

bordinada directamente à Inspecção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, para efeitos de disciplina e justiça ao comando da 1.ª divisão do exército, e para todos mais efeitos à Secretaria da Guerra, por intermédio da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

§ único. Todas as propostas sobre assuntos de instrução que tenham de ser resolvidas pelo Ministro da Guerra serão previamente submetidas à apreciação da comissão técnica respectiva, que sobre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão apresentadas ao despacho superior.

Art. 4.º Anexo à Escola, para efeitos administrativos, disciplinares e de instrução, funcionará o Parque de Administração Militar.

Art. 5.º O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

Oficiais:

1 comandante (coronel ou tenente-coronel de administração militar).

1 Segundo comandante (tenente-coronel ou major do mesmo serviço).

3 adjuntos (capitães ou subalternos do mesmo serviço).

1 ajudante (tenente do mesmo serviço).

1 oficial de engenharia (capitão ou subalterno).

1 médico (capitão ou subalterno).

1 veterinário (capitão ou subalterno que desempenhe na localidade outro serviço).

1 oficial de administração militar (capitão ou tenente).

2 oficiais do quadro auxiliar de administração militar (capitães ou subalternos).

Praças de pré:

1 sargento ajudante.

1 primeiro sargento.

4 segundos sargentos.

1 serralheiro mecânico.

1 serralheiro ajudante.

1 serralheiro-ferreiro.

1 seleiro correio.

1 carpinteiro de carros.

7 primeiros cabos.

1 contramestre de clarins.

1 primeiro cabo ferrador.

3 clarins.

60 segundos cabos e soldados.

Art. 6.º Os oficiais de administração militar e o oficial de engenharia terão direito a cavalo nas condições determinadas pelo regulamento de remonta para os oficiais arregimentados.

§ único. Haverá mais na Escola o número de cavalos necessários para montadas de serviço.

Art. 7.º O oficial de engenharia será o director das obras a realizar na Escola, nas oficinas e encarregado de ministrar a instrução prática dos serviços de bivaque e construções improvisadas cujo conhecimento se torne necessário aos oficiais de administração militar.

Art. 8.º Os oficiais de administração militar, desempenhando na Escola o cargo de adjunto ou qualquer outra função de ensino, devem ter o curso do respectivo serviço.

Art. 9.º Os oficiais do quadro permanente tem direito a impedido e bem assim a todos os vencimentos inerentes ao serviço como arregimentado e à correspondente gratificação escolar; os que fizerem parte do pessoal eventual conservam os vencimentos que estiverem percebendo pelo Ministério da Guerra e recebem a mais a gratificação escolar correspondente ao seu posto.

Art. 10.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como serviço efectivo prestado nas unidades.

Art. 11.º Os sargentos do quadro permanente e as res-

tantes praças empregadas em serviços especiais ou reputados violentos vencerão por cada dia de serviço efectivo na Escola, as seguintes gratificações escolares:

Sargento ajudante e primeiro sargento. . .	\$20
Segundos sargentos e equiparados . . .	\$14
Cabos e soldados exercendo officio . . .	\$10
Cabos e soldados empregados em serviços violentos	\$06

Art. 12.º As praças do pessoal permanente serão destacadas dos grupos de companhias, considerados adidos à Escola para todos os efeitos e ficarão supranumerários nos quadros das unidades a que pertencerem.

§ único. Os soldados serão das diversas especialidades conforme as necessidades de serviço.

Art. 13.º O comandante da Escola será o Director do Parque de Administração Militar.

§ único. Do pessoal permanente destinado ao serviço da Escola será especialmente empregado no Parque: um dos adjuntos, um official do quadro auxiliar de administração militar, um segundo sargento e as mais praças que forem necessárias. O adjunto não será por tal motivo dispensado das funções de ensino.

Art. 14.º O Parque de Administração Militar tem por especial missão a guarda e conservação do material de subsistências não distribuído.

Art. 15.º Como director do Parque de Administração Militar o comandante da Escola deve estudar e propor ao estado maior do exército, por intermédio da inspecção geral dos serviços administrativos do exército, todas as modificações que convenha introduzir no material de subsistências e de transportes, e proceder às experiências que lhe forem ordenadas com o fim de, superiormente, poderem ser fixados novos tipos de material ou alterados os existentes.

Art. 16.º Com a possível brevidade será formulado o regulamento necessário para o funcionamento da Escola.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário e substituído o artigo n.º 176.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

PORTARIA N.º 774

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para exercícios de acção dupla e arbitragem, que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916.—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Instruções para exercícios de acção dupla e arbitragem

PARTE I

Exercícios de acção dupla

CAPÍTULO I

Generalidades

1. Os exercícios de acção dupla tem por fim completar e aperfeiçoar a instrução das tropas colocando-as em situações tão próximas quanto possível das da realidade da guerra, e dar aos comandantes de partido, de unidade e chefes de formação, ocasião de aperfeiçoar todas as suas

faculdades, obrigando-os a tomar decisões rápidas e a empregar judiciosamente, conforme as circunstâncias, as tropas sob as suas ordens.

2. Os exercícios de acção dupla tem a máxima importância para a instrução das tropas e quadros, por isso que provocam:

A cooperação íntima das diversas armas e serviços, com o fim de alcançar o objectivo comum;

A obrigação para todos os comandantes de unidade e chefes de formação de conceber os seus projectos segundo as circunstâncias de momento, tomar as decisões mais apropriadas e adquirir assim a experiência do comando de tropas;

A melhor utilização do terreno, quer por parte dos oficiais, quer das praças, e a prática de resolver as dificuldades de toda a espécie que se lhes apresentem.

3. Devendo estes exercícios executar-se em circunstâncias tam aproximadas quanto possível das da guerra, as tropas que neles tomam parte devem constituir grandes unidades ou destacamentos mixtos em cuja composição entrem todas as armas e tenham, quanto possível, representação todos os serviços.

Serão sempre constituídos dois partidos, devendo o que representar o inimigo ter força igual ou aproximada à do outro partido.

4. O inimigo poderá também ser unicamente figurado, tomando então os exercícios a designação de *exercícios com inimigo figurado*.

5. Os exercícios de acção dupla realizam-se quer em campos de instrução, quer em zonas de terreno para esse fim escolhidas pelos comandos das divisões a que pertencem as tropas que neles devem tomar parte, ou pelo estado maior do exército.

6. Quando estes exercícios façam parte das Escolas de Repetição, a sua realização regular-se há pelo estabelecido na Parte III do Regulamento de Instrução.

CAPÍTULO II

Organização e preparação dos exercícios

7. Os exercícios de acção dupla podem realizar-se com:

- a) *Pequenos destacamentos mixtos*, constituídos por um, dois ou três batalhões de infantaria, um esquadrão de cavalaria, uma ou duas baterias de artilharia, uma ou duas baterias de metralhadoras e os serviços correspondentes;
- b) *Grandes destacamentos mixtos*, constituídos por dois regimentos de infantaria, um grupo de esquadrões de cavalaria, um grupo de baterias de artilharia, um grupo de baterias de metralhadoras e os serviços correspondentes;
- c) *Divisão*;
- d) Excepcionalmente, com *forças superiores a uma divisão*.

8. Todos os exercícios de acção dupla terão um director que será auxiliado nas suas funções pelo seu estado maior e pelos árbitros. O director será:

Para os exercícios indicados na alínea a) do número anterior, um coronel das unidades da divisão ou especialmente nomeado pela Secretaria da Guerra;

Para os da alínea b), um general ou coronel inspector nomeados pela Secretaria da Guerra;

Para os das alíneas c) e d), um general nomeado pela Secretaria da Guerra.

Nos exercícios com inimigo figurado, ou nos exercícios de acção dupla em que, por qualquer circunstância, não

tenha sido expressamente nomeado director, exercerá estas funções o comandante da grande unidade à qual pertençam as tropas dos dois partidos.

9. O estado maior da direcção dos exercícios será constituído:

Para os exercícios da alínea a) do n.º 7, um adjunto (capitão do serviço do estado maior) e um ajudante de campo;

Para os da alínea b), dois adjuntos (um capitão do serviço do estado maior e um oficial superior do mesmo serviço) e dois ajudantes de campo;

Para os das alíneas c) e d), dois ou três adjuntos (um dos quais coronel ou tenente-coronel do serviço do estado maior e os outros capitães do mesmo serviço) dois ajudantes de campo e dois oficiais às ordens.

10. Farão parte do quartel general da direcção dos exercícios o número de amanuenses, ordenanças montadas, ciclistas e motociclistas que fôr julgado necessário.

11. O director dos exercícios e pessoal da direcção devem ser nomeados com a antecedência necessária a fim de, em conformidade com os temas, proceder à preparação dos exercícios, aos necessários reconhecimentos, e estabelecer o respectivo programa.

12. Os comandos dos partidos serão exercidos por oficiais superiores de patente correspondente ao efectivo dos destacamentos; devem ser sempre acompanhados por um chefe do estado maior (oficial do serviço do estado maior), pelo pessoal deste serviço, ajudantes de campo, amanuenses, ciclistas, motociclistas e ordenanças, julgado necessário.

13. Os comandantes de partido e seu pessoal auxiliar serão nomeados com a antecedência de oito dias.

14. Quando os exercícios não façam parte das Escolas de Repetição, os comandantes das divisões para os exercícios de pequenos destacamentos, e o estado maior do exército para os de grandes destacamentos ou de divisão, ou superiores, estabelecerão as condições da sua organização, inclusive os respectivos temas.

No caso, porém, dos exercícios de divisão, ou superiores, ao respectivo director será apenas fornecido o tema geral, competindo-lhe a ele a elaboração dos temas particulares.

15. Quando as circunstâncias o aconselhem, ou o julgue mais conveniente para a instrução ou para o serviço, o director dos exercícios pode modificar as condições em que estes se realizam ou mudar as missões dos partidos. Para esse efeito provocará modificações nas operações ulteriores a efectuar, fazendo-as resultar ou da crítica da situação, ou de uma mudança nas disposições do inimigo, de novas informações, ou, ainda, dum aumento ou diminuição das forças respectivas em presença, ou, enfim, considerando essas modificações como consequência de ordens recebidas dos quartéis gerais do escalão superior de que dependem as forças consideradas.

Deixará, porém, tanto quanto possível, aos comandantes dos partidos toda a liberdade de acção.

16. Os temas devem ser simples e claros, baseando-se em situações verosímeis e fáceis de compreender, podendo revestir a forma de ordens de operações.

17. O tema geral deve ser formulado de modo a servir de directiva aos dois partidos, pondo os respectivos comandantes ao corrente das circunstâncias gerais de que, na realidade da guerra, poderiam ter conhecimento.

Os temas particulares devem indicar, para cada partido, as condições especiais em que elles respectivamente se encontram.

CAPÍTULO III

Execução dos exercícios

18. Os comandantes de partido procedem à repartição das tropas pelo modo por que o fariam na realidade da guerra, conformando-se sempre com as indicações do tema.

Nota.— Os exercícios de acção dupla de unidades de uma só arma, bem como os da brigada de cavalaria acompanhada das suas baterias a cavalo, não são objecto destas instruções, conquanto possam por elas regular-se na parte que fôr aplicável.

19. As ordens devem ser redigidas como em tempo de guerra, devendo sempre figurar entre parênteses todas as prescrições que, pelas condições especiais do tempo de paz, não possam ser executadas como em tempo de guerra.

20. Os comandantes dos partidos devem diariamente, à hora indicada pelo director dos exercícios, enviar a este as suas ordens de operações para o dia seguinte.

21. Os exercícios não deverão iniciar-se sem que os comandantes dos partidos tenham comunicado ao director que as suas tropas tem tomado as disposições convenientes, comunicação que farão pela forma que fôr indicada nas instruções da direcção.

22. Ao toque de *sentido*, determinado pelo director do exercício, todas as fracções dos dois partidos, incluindo patrulhas, atiradores, etc., fazem alto conservando-se nos locais em que se encontravam na ocasião de ser feito o toque.

23. Se, em seguida ao toque de *sentido*, fôr feito o toque de *descansar*, os comandantes de partido e os árbitros dirigem-se para o local em que se encontra o director dos exercícios. As tropas descansam, apeando as das armas montadas e ensarilhando armas as tropas a pé.

24. Aos toques, seguidos, de *sentido*, *alto*, *unir* e *oficiais*, os comandantes de partido, os árbitros, os comandantes de unidades até ao batalhão ou grupo, comandantes de artilharia e da cavalaria, e os chefes de formação, dirigem-se para o local em que se encontra o director do exercício.

25. Ao toque de *sentido* seguido do toque de *avancar*, é sinal para o exercício continuar.

Para este efeito, o director só manda fazer estes toques depois de os oficiais que estavam junto d'ele terem tido tempo de reunir às suas unidades e formações.

26. Ao toque de *sentido* seguido do toque de *alto*, repetido três vezes, todas as unidades e formações se dirigem para os locais de estacionamento ou para os que previamente lhes tenham sido determinados, muito embora os seus comandantes não estejam presentes por se encontrarem ainda junto do director do exercício.

27. Todos os toques mandados fazer pelo director do exercício serão repetidos, em cada unidade ou formação, à ordem dos respectivos comandantes, por um clarim ou corneteiro.

28. Sempre que seja possível, em vez dos toques estabelecidos nos números anteriores, ou conjuntamente com eles, empregar-se hão os balões de sinais.

29. Não sendo possível nos exercícios o esgotamento dos meios de acção de que as forças em presença dispõem, o director dos exercícios terá de fazer cessar estes justamente no momento em que o esforço decisivo, que iria decidir da vitória ou da derrota, se começava realmente a produzir.

30. Sempre que os dois partidos se aproximem a distâncias pouco verosímeis ou cheguem a confundir-se fracções dos mesmos partidos, será provisoriamente suspenso o exercício, sendo os dois adversários obrigados a recuar de modo a ficarem a distâncias normais e verosímeis.

31. Durante os exercícios será observada a mais rigorosa disciplina, não sendo permitido às tropas atravessar ou ocupar terrenos cultivados ou ocupar propriedades vedadas.

32. Todos os militares que tomem parte nos exercícios farão uso do uniforme e equipamento de campanha, devendo os que fizerem parte das forças representativas do inimigo usar como distintivo uma tira de pano branco em volta do chapéu capacete (ou do barrete na falta deste).

33. A crítica, feita pelo director do exercício, terá lugar, sempre que seja possível, diariamente e no próprio terreno dos exercícios.

Quando, porém, as circunstâncias tenham determinado uma suspensão do exercício, depois de uma manobra im-

portante, o director do exercício, se o julgar conveniente, poderá também aproveitar a ocasião para fazer uma rápida crítica sobre o modo como foi executada e havia determinado a suspensão do exercício, e indicando as correcções a fazer.

34. Nos exercícios a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 7 ou quando a operação a efectuar não ficar concluída no próprio dia, poderá deixar de ser feita diariamente a crítica, e sê-lo apenas no dia em que terminar a operação, ou no imediato se este fôr de descanso.

35. A crítica deve ser simples, quanto possível breve, feita sem severidade, e deve recair apenas sobre factos observados pela direcção ou pelos árbitros, os quais, para esse fim, terão previamente comunicado ao director as suas impressões e as decisões tomadas. Quando o julgue conveniente, para maior rigor da crítica, poderá também o director ouvir, quer com antecedência, quer no momento de a iniciar, os comandantes dos partidos ou de qualquer das suas unidades.

Começará por fazer um rápido resumo do desenvolvimento geral da acção, salientando as fases principais e a situação delas resultante para os dois partidos opostos; em seguida expõe a sua apreciação sobre o que se fez, indicando aquilo que, em sua opinião, se deveria ter feito, justificando tudo com os princípios regulamentares e as exigências da situação. Deverá ter em vista que o objecto da crítica não é de modo algum procurar faltas, mas sim corrigi-las quando se tenham dado, indicando sempre as razões quando não concorde com o procedimento adoptado. Se porêr houver faltas ou erros que mereçam censura ou maior procedimento, aquela ou este terão sempre lugar nos termos do regulamento disciplinar.

CAPÍTULO IV

Exercícios com inimigo figurado

36. Os exercícios com inimigo figurado tem por fim reunir maiores efectivos num só partido, habilitando-se por esta forma os oficiais generais e os coronéis ao comando de uma unidade de certa importância e dar aos restantes oficiais ocasião de cooperar num objectivo comum.

37. Nesta espécie de exercícios, cada comandante de partido será pôsto ao corrente da situação como sucederia em campanha, isto é, receberá simplesmente uma ordem de operações, emanada, em geral, do director dos exercícios.

38. Cada partido será colocado, sob o ponto de vista do comando, da transmissão das ordens e comunicações, etc., em condições tam próximas quanto possível das de campanha.

Sobre a situação do adversário apenas se lhe fará conhecer aquilo de que, em campanha, êle poderia ter conhecimento. Ao inimigo figurado será deixada toda a liberdade de acção para actuar como entender conveniente, dentro dos limites da missão que lhe fôr confiada.

39. A força do inimigo figurado, assim como as fracções que devem representar as companhias, baterias e esquadrões ou pelotões de cavalaria, serão fixados pelo director dos exercícios.

Cada uma destas unidades far-se há acompanhar dos sinais representativos fixados nas Instruções para os exercícios de quadros.

40. Quando o julgar conveniente, o director dos exercícios atribui ao partido figurado uma proporção elevada de cavalaria, enquanto que o partido de efectivos reais não terá senão cavalaria figurada.

41. Ao partido figurado será distribuída uma maior quantidade de cartuchos com bala simulada.

42. O comandante do partido figurado deve ter sempre em vista que os elementos de que dispõe representam uni-

dades reais, por isso deve obrigar esses elementos a conservarem as frentes, profundidades, distâncias, intervalos e velocidades de marcha idênticas às das unidades que representam e bem assim a utilizarem-se do terreno nos limites do abrigo que êle oferece às unidades figuradas.

43. Além destas prescrições, devem os exercícios com inimigo figurado obedecer aos princípios fixados nos números anteriores para os exercícios de acção dupla.

PARTE II

Arbitragem

CAPÍTULO I

Generalidades

1. Nos exercícios de acção dupla as tropas, geralmente, tem tendência para não tomarem na devida conta os efeitos dos fogos, para progredirem muito rapidamente e tomarem formações pouco adequadas às realidades do combate; por outro lado, os chefes nem sempre atendem às repercussões que, uns sobre os outros, exercem os combates parciais.

Nestas condições, apresentam-se freqüentes vezes nos exercícios do tempo de paz situações, que, por forma alguma, correspondem às da realidade da guerra, sendo dessa forma falseada a instrução, e, por vezes, até impedido o racional desenvolvimento das intenções do comando.

2. O serviço de arbitragem, como indispensável auxiliar da direcção dos exercícios de acção dupla, destina-se a assegurar o desenvolvimento lógico das operações, mantendo-as no grau de verosimilhança que é possível atingir nos exercícios do tempo de paz. Obriga as unidades a atenderem aos efeitos dos fogos, e a empregar os seus meios de acção como o fariam num combate real. Assegura a coordenação dos resultados obtidos nos combates parciais, pronunciando decisões de conjunto que interessam ao desenvolvimento geral do exercício.

3. Os árbitros deverão observar com o maior cuidado os princípios constantes destas instruções, especialmente no que respeita às bases das suas decisões e aos meios de acção de que podem fazer uso no desempenho da arbitragem.

A missão dos árbitros é essencialmente delicada, exigindo muita experiência e critério.

Um emprêgo exagerado ou inconveniente da arbitragem pode quebrar o impulso das tropas e tirar-lhes todo o espírito de ofensiva.

4. As decisões da arbitragem em nada afectam o valor das unidades ou formações sobre as quais incidam.

CAPÍTULO II

Organização do serviço

5. O serviço de arbitragem funciona sob a autoridade imediata do director dos exercícios, que é, ao mesmo tempo, o chefe dos árbitros.

6. O pessoal encarregado do serviço de arbitragem compreende:

- a) Os árbitros;
- b) Os adjuntos aos árbitros;
- c) Os agentes de transmissão.

7. Os árbitros são oficiais superiores de qualquer arma ou do serviço do estado maior, expressamente nomeados pelo director ou por êle requisitados superiormente, quando não disponha de oficiais idôneos para esse serviço.

Dependendo o bom funcionamento do serviço de arbitragem não só da actividade e conhecimentos táticos dos árbitros, mas sobretudo do seu carácter, tacto e critério

de julgamento, não deixará, na sua escolha, de se atender a estes requisitos.

8. Tanto quanto possível, os árbitros não devem ser chamados a arbitrar as operações das unidades a que pertencerem.

9. O número de árbitros é variável com o efectivo e número de unidades que entram na composição de cada partido, com a missão incumbida a cada um destes, e com a natureza do terreno, tendo em atenção que a verosimilhança dum exercício é tanto maior quanto mais rápida for a intervenção no combate de uma unidade ou fracção que aguarda a decisão de um árbitro. Todavia, quando se não possa dispor de pessoal competente, não se deve hesitar em reduzir o número de árbitros.

10. Nos exercícios referidos nas alíneas c) e d) do n.º 7.º da parte I pode contar-se com um árbitro por cada regimento de infantaria ou cavalaria, e um pela artilharia divisionária. Nos outros exercícios pode contar-se o número de árbitros pelo de unidades mais fracas.

11. Excepcionalmente, nos exercícios em que tomam parte mais do que uma divisão poderão os árbitros ser reunidos em *grupos*, nomeando-se para cada um deles um chefe.

12. As decisões dos árbitros são da execução obrigatória para os comandantes de unidades ou chefes de formação, ainda mesmo que estes comandantes ou chefes sejam mais graduados ou antigos do que o árbitro que formulou a decisão, a qual deve ser tomada como uma ordem emanada do director dos exercícios.

13. Os adjuntos aos árbitros são capitães ou tenentes de qualquer arma ou do serviço do estado maior. Devem ser bons cavaleiros e bem montados.

14. As circunstâncias que influem na determinação do número de árbitros são as mesmas a que se deve atender na determinação do número de adjuntos a cada árbitro, pois que a intervenção dos árbitros será tanto mais eficaz quanto melhor e mais depressa eles forem informados.

15. Os agentes de transmissão são ordenanças montadas, ciclistas ou motociclistas, atribuídos a cada árbitro em número necessário.

16. Tanto o director dos exercícios como os árbitros deverão usar, como distintivo, um braçal amarelo de 0^m,1 de largura, no braço direito.

Do mesmo distintivo usará todo o pessoal affecto aos árbitros.

17. Uma das ordenanças montadas será portadora de uma bandeirola amarela, fixa a uma haste, constituindo o distintivo de árbitro, e devendo acompanhá-lo para toda a parte.

CAPÍTULO III

Funcionamento do serviço

18. Antes de começarem os exercícios o director faz a distribuição dos árbitros, dando-lhes as instruções convenientes para a boa execução do serviço de arbitragem.

Durante o período dos exercícios mantêm-os diariamente ao corrente da situação geral e das disposições tomadas pelos dois partidos.

Nos exercícios referidos nas alíneas b), c) e d), se achar necessário, pode designar especialmente um oficial do seu estado maior para reunir e concentrar todas as informações provenientes da arbitragem e suas decisões, e, em geral, tratar de tudo quanto diga respeito a este serviço.

19. Cada árbitro pode ser encarregado de seguir e arbitrar as operações de uma unidade importante e das adversas directamente opostas, ou pode ser encarregado de arbitrar as operações efectuadas numa determinada zona, a qual é fixada geralmente em relação ao funcionamento dos elementos combatentes (ala direita, esquerda), ou segundo os limites naturais do terreno. Conforme as circunstâncias será seguido um ou outro destes dois processos.

20. Destacar-se hão igualmente árbitros para os locais onde provavelmente se deva produzir, quer um combate de artilharia, quer acções de cavalaria, e, bem assim, para junto de elementos de tropas incumbidas de uma missão especial, como guarda avançada, guarda de flanco, etc.

21. A distribuição dos árbitros por zonas não os exime de arbitrar em qualquer incidente que exija a intervenção da arbitragem e que se dê fora da sua zona ou com tropas que lhes não estejam adstritas, sempre que os árbitros destinados a essas zonas não estejam presentes.

22. Os árbitros não tem lugar fixo. Em vista das instruções recebidas do director dos exercícios, os árbitros dirigem-se para os locais donde melhor possam apreciar as condições das operações ou movimentos que forem encarregados de seguir e intervêm na execução do exercício, de modo a fazer conservar a máxima verosimilhança em todas as situações.

23. Quando no mesmo ponto concorram dois ou mais árbitros, só ao mais graduado ou antigo compete formular a decisão que, uma vez dada, só pode ser modificada pelo director dos exercícios.

24. Os árbitros devem evitar o mais possível intervenções muito frequentes, que enervam as tropas e podem mesmo embaraçar a acção dos comandos. Podem pedir aos comandantes das unidades as informações que julgarem convenientes sobre a situação e missão dessas unidades, evitando porém fazê-lo com muita frequência.

25. Os árbitros devem deixar as operações desenvolverem-se livremente, e, quando julgam oportuno, fazer então sentir a sua acção; chamam primeiramente a atenção do comandante da unidade interessada para a situação em que esta se encontra, habilitando-o por esta forma a tomar êle próprio as disposições convenientes. Só pronunciam uma decisão quando as circunstâncias o exijam, baseando-a sempre sobre factos e nunca sobre intenções.

Em caso algum devem intervir na concepção ou na interpretação das ordens.

26. Todas as decisões dos árbitros serão transmitidas imediatamente ao director dos exercícios e aos comandantes das unidades interessadas.

27. Sempre que o julguem necessário, os árbitros informam os comandantes das unidades da sua apreciação relativamente aos efeitos dos fogos dos dois partidos, com o fim de obrigar os mesmos comandantes a tomar as medidas impostas pelas circunstâncias.

28. Os árbitros devem informar os comandantes das unidades da eficácia do tiro das fracções sob as suas ordens, os quais, por sua vez, devem informar também o mais rapidamente possível a autoridade superior de que dependem e bem assim as diversas unidades que se encontram nas proximidades.

29. Os árbitros devem obrigar as tropas a ter em consideração os efeitos dos fogos; procuram encorajar a iniciativa dos comandos subalternos e opõem-se a toda a acção pouco verosimil, tal como o estacionamento de uma coluna num local desprovido de abrigos e ao alcance eficaz do tiro do adversário, à execução de uma marcha de flanco sob o fogo, em terreno descoberto, etc.

30. É expressamente proibido fazer prisioneiros com o fim de apreender correspondência do adversário.

31. Os oficiais adjuntos aos árbitros não arbitram: são empregados pelos árbitros, segundo as circunstâncias, com o fim de os informar. Assim podem:

1.º Seguir os detalhes das operações a que o árbitro não pode pessoalmente assistir;

2.º Recolher junto dos comandos das baterias os elementos necessários para o árbitro poder avaliar os efeitos dos fogos da artilharia;

3.º Manter o contacto com os árbitros mais próximos, ou comunicar com o director dos exercícios quando as circunstâncias exijam o emprego de um oficial de ligação;

4.º Acompanhar os comandos de partido, a fim de informarem directamente o árbitro das ordens dadas e disposições tomadas.

32. Com o fim de facilitar a transmissão das comunicações dos árbitros, o director dos exercícios pode mandar estabelecer postos de correspondência, empregando para esse fim os agentes de transmissão convenientes.

33. A intervenção dos árbitros pode fazer-se das seguintes maneiras, devendo usar dumas ou doutras, segundo as circunstâncias:

- a) Aviso prévio;
- b) Representação das perdas;
- c) Suspensão temporária do movimento;
- d) Recuo das unidades.

34. *Aviso prévio.*—O aviso prévio deve ser considerado como o modo de intervenção normal dos árbitros. Respeitando a iniciativa do chefe a quem é dirigido, o aviso prévio é, em geral, suficiente para suprimir inverosimilhanças grosseiras. Deve pois fazer-se uso dele de preferência a qualquer outro.

35. *Representação de perdas.*—Os árbitros podem mandar considerar fora de combate, apenas durante um lapso de tempo designado até o fim do dia, parte do efectivo das tropas empenhadas, a fim de representar dêste modo as perdas sofridas. Convém, por medida de ordem, designar para este efeito fracções constituídas; ao árbitro compete apenas a indicação da proporção das perdas a representar, sendo a designação das fracções feita pelos comandantes das unidades. Estas fracções descansam no local onde se encontram, ou onde lhes fôr indicado, mas de forma que não possam embaraçar os exercícios. Podem também ser empregadas em assegurar o funcionamento do serviço de saúde. O respectivo árbitro verificará que essa unidade ou fracção permanece extranha ao combate durante o prazo de tempo que lhe tenha sido fixado. Terminado esse prazo, pode ser empregada mas só em reserva. Para não prejudicar a instrução das tropas, não deverá ser muito grande o prazo de tempo durante o qual uma unidade ou fracção deva ser considerada fora de combate.

Este processo de representação das perdas, tendo os inconvenientes de enfraquecer os efectivos das unidades, privar um certo número de graduados e praças da instrução a receber nos exercícios, e poder dar origem a enganos por parte dos elementos de reconhecimento do inimigo, deve ser empregado com prudência.

36. Os árbitros, quando o julguem conveniente, podem mandar colocar junto das unidades de infantaria ou de artilharia quadros representativos das perdas, os quais servem para indicar o momento a partir, do qual a potência efectiva de combate dessas unidades está sensivelmente diminuída pela superioridade do fogo do adversário. A aparição dos quadros representativos das perdas não constitui porém motivo para pronunciar ou suspender o ataque projectado ou abandonar a posição ocupada.

Os árbitros devem mandar retirar estes quadros logo que julguem que o equilíbrio entre a potência de combate dos dois adversários está restabelecido.

37. Cada companhia de infantaria e bateria de artilharia dispõe de um quadro representativo de perdas, branco nas duas faces, tendo no centro de cada face uma cruz. Para a infantaria o quadro terá 50 centímetros em cada face e a cruz negra 10 centímetros de largura; para a artilharia, as dimensões são, respectivamente, 70 centímetros e 15 centímetros, sendo a cruz verde clara. O quadro é fixo a uma haste de 1^m,5 de comprimento para a infantaria e 2^m,5 para a artilharia.

38. *Suspensão temporária do movimento.*—Os árbitros, quando julguem que o fogo do adversário retardaria o movimento das algumas fracções das tropas empenhadas, podem mandar interromper esse movimento. Todavia, com o fim de evitar a essas fracções o terem de retrogradar, o ár-

bitro deve, para pronunciar a sua decisão, aguardar, quer o fim de uma fase da acção, quer de um lance para a frente. O árbitro deve também fixar a duração mínima da suspensão do movimento ou determinar que a unidade ou fracção a que foi aplicada deverá aguardar a entrada em acção de elementos novos (chegada de reforços, apoio da artilharia, progresso de tropas vizinhas, etc.).

39. A artilharia dominada pela artilharia do partido oposto, ou muito próxima duma linha de fogo de infantaria desse partido, pode ser obrigada a cessar o fogo até que as circunstâncias permitam que entre de novo em acção.

40. No caso de encontros de cavalaria, deve-se evitar a renovação de acções pouco verosímeis, assegurando à de um partido superioridade sobre a do outro.

41. Quando chegue o momento de decidir a qual dos dois partidos pertence a vitória ou a derrota, os árbitros designam o partido que deve ser considerado vitorioso e determinam aos dois adversários que suspendam o combate por um período de tempo determinado.

O partido considerado vencido bate em retirada, emquanto que o partido considerado vencedor ordena as suas tropas na posição ocupada para iniciar depois a perseguição.

42. Se, no decurso de um combate, as tropas dos dois partidos chegam a confundir-se, os árbitros determinam uma suspensão temporária das hostilidades, a fim de que cada um dos adversários ordene as suas forças, segundo as indicações dos mesmos árbitros.

43. Em seguida a uma colisão entre tropas opostas, as unidades ou fracções que tomaram parte na acção podem receber ordem para descansar até que a decisão dos árbitros seja formulada.

Neste caso é expressamente proibido a qualquer unidade ou fracção colocada a 300 metros, ou menos, respectivamente à direita ou à esquerda das que tomaram parte na acção e que estão aguardando a decisão dos árbitros, ultrapassar a linha ocupada por essas unidades ou fracções ou lançar-se ao ataque das tropas adversas que tomaram parte na acção.

44. *Recuo.*—O recuo das unidades de um dos partidos dá lugar geralmente a inverosimilhanças e a fadigas para as tropas. Em regra só se empregará quando se dê o caso do número anterior, a fim de separar convenientemente os partidos. O árbitro deve então fixar a linha além da qual as tropas tem de recuar, se devem retirar, suspendendo ao mesmo tempo o combate durante o tempo suficiente.

CAPITULO IV

Bases para as decisões dos árbitros

45. Sendo quasi impossivel determinar, em exercicio de tempo de paz, quais dos factores morais que ordinariamente intervêm no combate se devem ter em consideração como elementos susceptiveis de influir nas decisões dos árbitros, estes apenas apreciarão aqueles em que o efeito produzido aparece com incontestável evidência (por exemplo as surpresas); tomarão para base das suas decisões os resultados materiais provenientes, quer do emprego das armas, emprego das fortificações, quer ainda dos efectivos empregados, modo como manobram, como aproveitaram os accidentes do terreno, concurso que umas armas recebem das outras, etc., e ainda a calma, a boa ordem e precisão com que as diversas unidades ou fracções executam as ordens recebidas.

46. As indicações que se seguem, constituindo elementos de que os árbitros se podem servir, não são mais do que regras gerais tendentes a orientá-los nas suas decisões.

Importância a dar à fortificação e aos obstáculos naturais

47. Quando as tropas tenham construído obras de fortificação, tais como trincheiras abrigos, espaldões, etc., os árbitros deverão avaliar do valor dessas obras sob o ponto de vista da sua adaptação ao terreno, à situação e amplitude do campo de tiro que apresentam e ao abrigo que oferecem contra o fogo e vistas do inimigo.

48. Serão considerados como feitos os trabalhos que em tempo de paz não devam ser executados, tais como destruições de pontes, cortaduras nas estradas, organização defensiva dos muros, bosques, povoações, etc., muito embora as não ocupem efectivamente.

Estes trabalhos ou occupações hipotéticas serão sempre marcados por um sinal bem visível, devendo os comandantes das unidades ou fracções dar dele sempre conhecimento ao árbitro mais próximo.

49. Aos obstáculos do terreno deve ser dado sempre o mesmo valor tático que eles teriam na realidade da guerra.

50. Sempre que as tropas forem obrigadas a torneiar um obstáculo, pelo facto da sua transposição ser interdita em tempo de paz, não deve em caso algum esta circunstância ser aproveitada pelo adversário como uma situação critica para as tropas que torneiam esse obstáculo.

Acção dos fogos — Avaliação dos seus efeitos

Fogo da infantaria

51. Diversos factores há a considerar na avaliação da efficácia do fogo de infantaria. Os principais são: a distância a que se encontra o inimigo, a maior ou menor correcção com que é avaliada essa distância, a determinação apropriada ou não da alça a empregar, a natureza dos objectos, a rapidez e a duração do tiro, a disciplina e direcção do fogo, a maior ou menor surpresa que a abertura do fogo possa causar ao adversário, etc.

52. Sobre uma companhia ou esquadrão em formações cerradas, em marcha ou estacção em terreno descoberto, ou sobre uma bateria sem escudos em posição, o tiro da infantaria principia a ser eficaz às distâncias de 1:000 a 1:500 metros.

53. O tiro normal sobre a artilharia protegida com escudos e em posição só é eficaz a partir de 400 metros.

54. Entre 800 e 1:000 metros, em terreno descoberto, não podem estacionar ou executar uma marcha de flanco unidades em formações cerradas, a não ser que a linha de atiradores que as protege tenha a superioridade do fogo sobre o adversário.

55. A 800 metros uma unidade de infantaria em formação cerrada não pode avançar ou retirar senão em andamentos rápidos, ainda mesmo que esteja protegida por uma linha de atiradores.

56. A cavalaria só deve aproximar-se a 800 metros da infantaria quando sejam suas intenções executar uma carga.

57. Toda a linha de atiradores que se mova a menos de 1:000 metros, a descoberto e sob a acção de uma infantaria que tem a superioridade do fogo, está exposta a grandes perdas. O avanço duma linha de atiradores nestas condições só pode ordinariamente executar-se sob a protecção eficaz das unidades em apoio.

58. Os fogos de enfiada da infantaria devem ser considerados de grande efficácia.

Fogo das metralhadoras

59. O efeito do fogo das metralhadoras dependê essencialmente da sua boa ou má regulação. As médias dis-

âncias o efeito útil do fogo das metralhadoras, bem regulado, é superior ao da infantaria; porém, se a regulação é mal feita, os seus resultados são quasi nulos.

60. A vulnerabilidade das formações densas submetidas aos fogos das metralhadoras é maior do que a correspondente a um número equivalente de espingardas. Sobre formações ténues o efeito dos fogos das metralhadoras não justifica, geralmente, o grande consumo de munições que acarreta.

61. O fogo das metralhadoras não pode substituir o fogo da artilharia e é absolutamente ineficaz contra alvos inanimados.

É muito eficaz sobre a artilharia quando esta arma é surpreendida em manobra e mesmo em posição quando o fogo das metralhadoras fôr de enfiada.

62. Sobre a cavalaria a acção das metralhadoras será igualmente eficaz se operarem por surpresa e com rapidez.

63. Para assegurar a acção da surpresa, e, em muitos casos, até a possibilidade da acção, é indispensável que a entrada em posição se faça a coberto.

64. Na apreciação das condições do emprego dos fogos das metralhadoras deve-se sempre procurar avaliar se o objectivo era ou não proporcionado ao consumo de munições que exigiria.

Fogo da cavalaria

65. A avaliação do efeito dos fogos da cavalaria combatendo a pé deve orientar-se pelos mesmos princípios, atrás expostos, para o fogo da infantaria, tendo sempre em atenção o número de carabinas realmente postas em acção.

Fogo da artilharia

66. Na avaliação do efeito dos fogos da artilharia deve sempre ter-se em consideração a maneira como ela fez a sua entrada na posição, a coberto ou não, e a maior ou menor surpresa que possa ter produzido no adversário a sua entrada em acção.

Igualmente se terá em consideração o valor da posição ocupada pela artilharia; o grau de correcção com que são avaliadas as distâncias; as dificuldades ou facilidades na regulação do tiro; a distância, dimensões e densidade dos objectivos, verificando-se sempre se estes estão em movimento ou parados; o método empregado para o tiro, sua duração e rapidez; o número de tiros feitos sobre o mesmo objectivo; as perdas prováveis em pessoal e material resultantes do tiro da infantaria e da artilharia inimiga; a maneira como os escalões estão abrigados, etc.

67. Sempre que uma bateria possa obter de outra os elementos de tiro, deve supor-se que o primeiro tiro daquela produz efeito.

Quando se não dê este caso, deve contar-se com um determinado número de minutos como tempo indispensável para a regulação do tiro.

68. Desde que tenha regulado o tiro, a artilharia pode comprometer a entrada em bateria da artilharia adversa, ainda que esta seja numericamente superior.

69. Em geral, o efeito da luta da artilharia depende do número de peças empregadas de um lado e do outro, da prioridade da abertura do fogo, e da presença e cooperação eventual dontras tropas.

A influência do número de peças sobre a superioridade do fogo far-se há sentir tanto mais quanto menor é a distância de tiro.

Assim, no combate de preparação, quando há desigualdade nos efectivos das artilharias em presença, o resultado da acção será tanto mais rápido quanto maior fôr a diferença do número de peças em bateria e quanto menor fôr a distância de tiro.

70. A 2:000 metros de uma artilharia que tenha regu-

lado o seu tiro, e não seja contrabatida por outra artilharia, não pode estacionar uma companhia ou esquadrão em formação cerrada e em terreno descoberto.

71. A 1:500 metros, uma unidade de cavalaria em formação cerrada já não pode mover-se senão a galope, em terreno descoberto e batida por uma artilharia já em posição.

72. A cavalaria só deve expor-se a 600 metros para executar uma carga contra artilharia.

73. A 1:000 metros toda a acção entre a infantaria e a artilharia se deve considerar como tomando já uma feição decisiva.

Para a avaliação das perdas causadas pelos fogos consultem-se as tabelas apenas a estas Instruções.

Cargas

Cargas de baioneta

74. Para se avaliar do efeito de uma carga de baioneta deve atender-se principalmente: à preparação que ela teve pelo fogo da infantaria e da artilharia; às forças respectivas dos dois adversários e à proporção de tropas frescas postas em linha no momento da carga; à maneira como esta foi conduzida; às condições em que se encontrava a infantaria do ataque no momento da carga; às disposições adoptadas pelas forças do inimigo que se lhe opunham; às maiores ou menores facilidades que apresenta o terreno; se o atacante dirigiu ou não a carga sobre pontos fracos do inimigo ou envolveu um dos seus flancos, etc.

75. Sendo o combate corpo a corpo da infantaria, de resultados sempre muito mortíferos, nunca deverá esquecer-se, quando houver de tomar uma decisão a tal respeito, que o resultado de um combate depende em geral do bom ou mau êxito dos ataques à baioneta.

76. As cargas de baioneta devem terminar a distância não inferior a 25 metros do adversário.

Cargas de cavalaria

77. Sendo extremamente difícil avaliar das condições de oportunidade em que foi dada uma carga de cavalaria, devem os árbitros procurar colocar-se em pontos que favoreçam a observação desta.

78. Na avaliação dos efeitos de uma carga de cavalaria deve atender-se: à força de cada um dos partidos; às formações empregadas; ao modo como a carga é executada; às condições topográficas do terreno.

79. A decisão será sempre favorável àquele dos dois partidos que, apesar de inferior em número, se tenha antecipado ao adversário e o tenha carregado no momento em que ele principiava a desenvolver-se.

Pelo contrário, considerar-se há sempre como mal sucedida toda a carga executada fora do momento oportuno, qualquer que seja o efectivo da força que carregou.

Cavalaria contra cavalaria

80. Nas cargas de cavalaria contra cavalaria deve sempre ligar-se mais importância à coesão e à impetuosidade do choque do que à rapidez da marcha de approche quando iniciada a partir de grande distância.

81. Uma carga dirigida por forma a cair sobre o flanco ou retaguarda do adversário é mais eficaz que uma carga de frente.

82. As cargas de cavalaria contra cavalaria devem terminar a distância não inferior a 50 metros do adversário.

83. O partido considerado vencedor, segundo a decisão dos árbitros, deve retirar-se imediatamente para 300 a 400 metros à retaguarda, ou para o ponto que previamente lhe tenha sido indicado pelos árbitros: ordenará

em seguida as suas fileiras ou perseguirá o adversário com todas ou parte das suas forças.

Na perseguição não lhe é permitido aproximar-se a menos de 100 metros do adversário. Este continua a retirar, de frente, sem reunir os seus elementos, enquanto fôr perseguido por forças suficientes, excepção feita nos casos em que lhe seja fácil escapar-se para um dos flancos para fugir à perseguição, ou naqueles em que a sua retirada é protegida por outras tropas.

Os árbitros impedirão que a perseguição se prolongue por muito tempo e indicarão ao partido vencido o tempo durante o qual é considerado fora de combate, baseando esta *decisão* na maneira como a perseguição tenha sido efectuada e o número das forças encarregadas dessa perseguição.

Cavalaria contra infantaria

84. O resultado de uma carga de cavalaria contra infantaria depende, na maioria dos casos, das condições em que esta última se encontra relativamente àquela.

85. Ainda que pouco numerosa, a cavalaria poderá alcançar resultados apreciáveis se a infantaria está já desordenada ou desmoralizada.

Se a infantaria conserva porém o seu sangue frio, torna-se necessário à cavalaria aproximar-se da infantaria o mais encobertamente possível e actuar por surpresa.

Na impossibilidade de empregar estes meios, só lhe resta atravessar com a máxima rapidez a zona de acção dos fogos da infantaria inimiga.

86. O momento próprio para iniciar a carga é aquele em que a infantaria adversa se dispõe a acupar uma posição ou a mudar de formação ou quando a infantaria perdeu o sangue frio que lhe é indispensável para conservar toda a potência do seu fogo.

Cavalaria contra artilharia

87. A artilharia em marcha, sem o apoio dontra arma, é impotente contra uma carga de cavalaria.

88. Carregada por um flanco descoberto ou sem apoio, quando esteja em bateria, a situação da artilharia pode tornar-se perigosa.

89. Pelo contrário, a cavalaria que carrega de frente a artilharia em posição, arrisca se a perdas enormes. Neste caso toda a carga de cavalaria deve ser considerada com poucas probabilidades de êxito, ainda mesmo que executada por escalões sucessivos em profundidade.

90. Depois de uma carga bem sucedida contra a artilharia, o árbitro deve decidir se a cavalaria, na realidade da guerra, estava em condições de poder engatar as peças e os carros ou se disporia ainda de tempo para completar, por qualquer outro meio, o resultado da carga.

Tabela para avaliação das perdas do fogo de infantaria
(Com o erro de 100 metros na avaliação da distância)

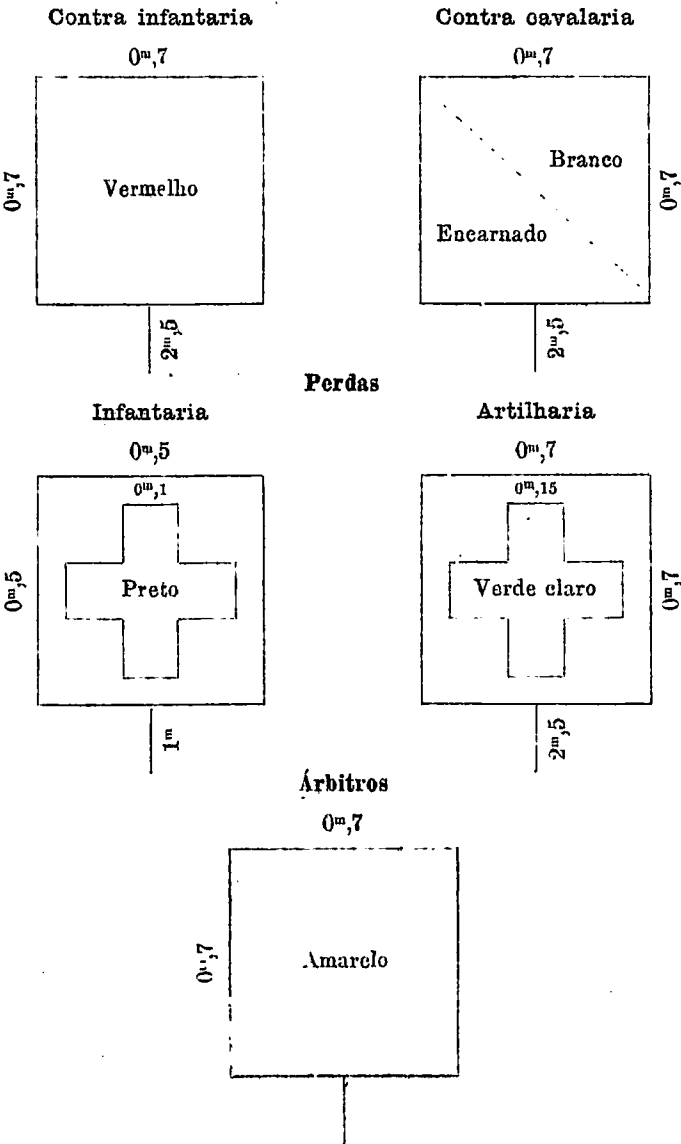
Unidade que faz fogo	Unidade que recebe o fogo	Formações	Distância — Metros	Perdas	
				De pé, fazendo fogo — Por cento	Deitado, fazendo fogo — Por cento
Uma companhia . . .	Pelotão	Em atiradores	400	6,4	3,2
			900	6,3	1,6
		De costado por quatro	1:200	3,6	0,9
			1:700	2,1	0,5
			400	6,4	1,6
			500	4,8	1,2
	Companhia	Coluna de companhia	600	3,4	8,5
			700	2,8	7
			800	2,2	5,5
			900	16,8	4,2
			1:000	14	3,5
			1:200	3,6	2,4
			1:400	7,2	1,8
			1:600	5,6	1,1
			2:000	3,2	0,8
			400	40	—
			500	30	—
Uma companhia . . .	Esquadrão	Linha desenvolvida	600	21	—
			700	17,5	—
			800	13,8	—
			900	10,5	—
			1:000	8,8	—
			1:200	6	—
			1:400	4,5	—
			1:600	3,5	—
			2:000	2	—
			1:500	3,6	—
	Bateria	Entrando em posição	2:000	1,6	—
			1:000	6	—
			1:200	4	—
			1:400	3	—
		Em posição com escudos	1:600	2,3	—
			2:000	1,4	—

Tabela para avaliação dos efeitos do fogo de artilharia
(Distâncias compreendidas entre 2:000 e 3:500 metros)

Unidade que faz fogo	Unidade que recebe o fogo	Formações	Salva de 4 tiros — Por cento	Rajada de 2 tiros por peça — Por cento	Tiro progressivo	
					De salva — Por cento	De rajada — Por cento
Bateria	Pelotão . . .	De pé numa fileira	25	43	35	50
		Deitado numa fileira sem mochila	8	15	10	16
		Deitado numa fileira com mochila	7	11	7	12
		Deitado com mochila na frente da cabeça	4	6	4	7
		De costado por quatro	23	40	27	26
		Coluna de secção de costado	13	24	15	27
Bateria	Companhia . .	De costado por quatro	22	39	25	44
		Coluna de companhia de costado	6	11	7	13
	Pelotão . . .	Em forrageadores	40	64	48	73
		Linha desenvolvida	25	43	30	50
Bateria	Esquadrão . .	Coluna de pelotões	Perdas quasi duplas das anteriores.			
Unidade que faz fogo	Unidade que recebe o fogo	Distâncias — Metros	Pessoal			
			Em serviço — Por cento	Abrigado — Por cento		
Bateria	Bateria	2:000	20	20		
		2:500	18	15		
		3:000	15	11		
		3:500	12	9		
		4:000	11	8		

Quadros

Tiro de artilharia



2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:623

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo em atenção as necessidades do exército, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os indivíduos, até os 45 anos de idade, com o curso de medicina, mesmo os julgados incapazes pelas juntas de recrutamento, quer tendo ou não defendido tese e que não se tenham ainda apresentado à autoridade militar com os documentos prescritos na legislação em vigor, são obrigados a apresentar-se no prazo de dez dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, nos quartéis gerais das divisões do exército, em cuja área se encontrem residindo, a fim de serem inspecionados pelas respectivas juntas hospitalares de inspecção, devendo neste acto entregar os documentos comprovativos das suas habilitações científicas (certidão de defesa de tese ou do 5.º ano do curso de medicina, feito em qualquer das três Universidades do continente), certificado de registo criminal, declarações de residência, certidão de idade e documento comprovativo de terem ou não satisfeito à lei de recrutamento.

§ único. É applicável a doutrina deste decreto aos cidadãos que já foram oficiais médicos milicianos e ainda não efectivaram a sua apresentação à autoridade competente, sendo apenas dispensados de apresentarem documento comprovativo das suas habilitações científicas.

Art. 2.º A infracção do que se determina no artigo antecedente será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa, e ainda, sendo os infractores empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, e não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham